



**Estado de Goiás**  
**Poder Judiciário**  
**Comarca de Goiânia**  
**8º Juizado Especial Cível**

**Avenida Olinda, Qd. G, Lt. 04 - Fórum Cível, Park Lozandes, Sala 920, 9º  
Andar, Goiânia/GO, CEP: 74884120**

*e-mail* do Gabinete (assuntos do Gabinete): gab8jec@tjgo.jus.br e *e-mail* da  
UPJ (assuntos da UPJ): 2upj.juizadoscivgyn@tjgo.jus.br Telefone do  
Gabinete: (62) 3018-6862

**Ação:** PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -  
> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível

**Processo n.:** 5916909-85.2024.8.09.0051

**Requerente:** Nubia Batista Da Silva

**Requerido(a):** Itau Unibanco S.a.

**SENTENÇA**

Trata-se de *ação de indenização por danos morais e repetição do indébito na forma dobrada* ajuizada por **Nubia Batista Da Silva** em desfavor de **Itaú Unibanco S.a.**, ambos devidamente qualificados nos autos.

A parte autora afirma que realizou um empréstimo bancário com o requerido em 26/11/2021, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), dando em garantia, por meio de alienação fiduciária, seis salas comerciais situadas no Setor Bela Vista, em Goiânia – GO.

Relata que, em razão de dificuldades financeiras, deixou de pagar as parcelas a partir de agosto de 2022. Contudo, o crédito objeto do contrato foi quitado em 10/06/2024, por meio de acordo homologado judicialmente nos autos do processo nº 5512183-70.2023.8.09.0051, perante a 2ª Vara Cível de Goiânia – GO, ocasião em que a autora pagou o montante de R\$ 348.567,33, conforme comprovantes anexados.

Alega que apesar da quitação integral do débito, em 19/09/2024, o requerido efetuou descontos em sua conta bancária, no valor de R\$ 28.081,20 (vinte e oito mil, oitenta e um reais e vinte centavos), referentes às parcelas 020/027 do contrato quitado, causando-lhe prejuízos.

Valor: R\$ 48.081,20  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível  
GOIÂNIA - 2ª UPJ JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: 6º, 7º, 8º, 9º, 10º E 11º  
Usuário: RAFAEL BISPO DA ROCHA FILHO - Data: 15/01/2025 14:16:03



A autora tentou solucionar o problema de forma extrajudicial, via telefone e e-mail, e o requerido procedeu com a devolução dos valores descontados.

Contudo, afirma a autora que não houve reparação pelos transtornos e prejuízos sofridos, levando a autora a ingressar com a presente demanda.

O réu apresentou contestação, impugnando os pedidos autorais (evento n. 21) pugnando pela improcedência dos pedidos iniciais.

Audiência de conciliação realizada sem acordo, as partes pugnam pelo *juízo antecipado do processo* (evento nº 22).

**É o breve relatório, por ser dispensável, nos termos do artigo art. 38 da Lei n.º 9.099/95.**

A matéria em apreço é preponderantemente de direito, não carecendo de outras provas, e principalmente levando em consideração que a parte requerente pugnou pelo *juízo antecipado do processo*, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova oral.

A relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC, uma vez que a autora é consumidora e o réu é fornecedor de serviços financeiros.

No mérito, o desconto indevido, mesmo após a quitação integral do débito, configura falha na prestação do serviço, o que atrai a responsabilidade objetiva do réu, conforme art. 14 do CDC.

Sobre a devolução de valores cobrados indevidamente, o art. 42, parágrafo único, do CDC dispõe: “*O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.*”

No presente caso, embora demonstrada a cobrança indevida e o efetivo pagamento com o desconto automático na conta da autora, o terceiro requisito – ausência de engano justificável – não está configurado. Isso porque o réu procedeu à devolução dos valores após ser instada pela autora, o que revela ausência de má-fé ou dolo.

Sobre a questão, destaca-se o entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência (EAREsp 676.608/RS), Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020: “A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.”

Contudo, para que haja devolução em dobro, é indispensável comprovar que o erro não decorreu de engano justificável, o que se compreende como elemento de causalidade e não como culpabilidade. O ônus de provar a justificativa cabe ao fornecedor.



No caso dos autos, não há provas de que o réu agiu com má-fé ou que o desconto tenha sido intencional, tampouco que a devolução foi protelada de maneira injustificada.

Portanto, aplica-se a devolução simples do valor indevidamente cobrado, no montante de R\$ 28.081,20 (vinte e oito mil, oitenta e um reais e vinte centavos).

A cobrança indevida e o desconto automático realizado pelo réu, após a quitação integral do débito, ultrapassam os meros dissabores da vida cotidiana e violam o princípio da boa-fé objetiva.

A autora, que agiu com boa-fé ao quitar a dívida por meio de acordo judicial homologado, foi surpreendida com o desconto indevido, o que causou frustração e abalo emocional, além de comprometer valores que seriam destinados a outras despesas.

Os danos morais decorrem da própria gravidade da situação, dispensando prova do efetivo abalo moral, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil e art. 6º, VI, do CDC.

O valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) revela-se adequado e proporcional à extensão do dano, atendendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como ao caráter punitivo e pedagógico.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, **SUGIRO A PROCEDÊNCIA PARCIAL** dos pedidos formulados pela parte Requerente para:

a) **Condenar** o réu ao pagamento de **R\$ 28.081,20 (vinte e oito mil, oitenta e um reais e vinte centavos)**, a título de danos materiais, corrigidos monetariamente pelo IPCA a partir do evento danoso (19/09/2024) e acrescidos de juros legais na forma do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação.

b) **Condenar** o réu ao pagamento de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, a título de danos morais, corrigidos monetariamente pelo IPCA a partir da data da sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros de mora na forma do artigo 406, do Código Civil, a partir da citação.

Submeto este projeto de sentença ao **MM. DANILO FARIAS BATISTA CORDEIRO** Juiz de Direito em substituição automática

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

**WARLEY BEZERRA DOS SANTOS**

**Juiz Leigo**

**HOMOLOGAÇÃO**



## (PROJETO DE SENTENÇA)

Examinei os presentes autos, avaliei os fundamentos apresentados acima e aprovo a conclusão externada pelo juiz leigo, razão pela qual homologo o projeto de sentença, para que surta seus efeitos jurídicos, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/1995.

Sem custas e honorários (art. 55, caput, Lei 9.099/95).

Realizadas as comunicações processuais, proceda-se ao arquivamento definitivo dos autos, independentemente do decurso dos prazos.

Transcorrido o prazo recursal para as partes, proceda-se o desarquivamento para certificação do trânsito em julgado, arquivando-se novamente em seguida.

Em havendo eventual recurso ou petição dirigida ao juízo, desarquive-se, sem custas, mediante certidão pertinente.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, será aplicada multa que não exceda 2% (dois por cento) do valor da causa (art. 1.026, §2º, do CPC).

No que tange aos recursos, deverá a Secretaria cumprir o Código de Normas Procedimentos do Foro Judicial, intimando as partes reciprocamente para contrarrazões.

Havendo pedido de gratuidade recursal, deverá a parte recorrente colacionar, prioritariamente, a última declaração de IR (atualizada), notadamente o item BENS E DIREITOS, ou documento que demonstre não estar a parte obrigada à referida declaração (retirado do site oficial da Receita Federal), geralmente consta a informação "Sua declaração não consta na base de dados da Receita Federal", o que equivale à isenção, bem como eventuais outros documentos que evidenciem a hipossuficiência financeira alegada, a critério do recorrente.

Só depois de devidamente formalizadas as providências de ordem cartorária, à conclusão.

Observe o Cartório eventual substituição de advogados e substabelecimentos, de forma que não haja prejuízo na intimação das partes, cadastrando os novos e descadastrando procurador(es) que não mais representa(m) a(s) parte(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

**DANILO FARIAS BATISTA CORDEIRO**

***Juiz de Direito em Substituição***

Valor: R\$ 48.081,20  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível  
GOIÂNIA - 2ª UPJ JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: 6º, 7º, 8º, 9º, 10º E 11º  
Usuário: RAFAEL BISPO DA ROCHA FILHO - Data: 15/01/2025 14:16:03

